

PROJETO DE LEI N.º 580/XIV/2.ª

**INTERDITA A MENORES O TRABALHO EM ATIVIDADES
TAUROMÁQUICAS, PROFISSIONAIS OU AMADORAS, ASSIM COMO A
ASSISTÊNCIA A EVENTOS TAUROMÁQUICOS**

(1.ª ALTERAÇÃO À LEI N.º 31/2015, DE 23 DE ABRIL; 2.ª ALTERAÇÃO AO
DECRETO-LEI N.º 23/2014, DE 14 DE FEVEREIRO; 4.ª ALTERAÇÃO À LEI N.º
27/2007, DE 30 DE JULHO)

Exposição de motivos

Os menores de idade podem trabalhar nos espetáculos tauromáquicos em todas as categorias de artistas (cavaleiro, cavaleiro praticante, novilheiro, novilheiro praticante, forcado, toureiro cómico, bandarilheiro, bandarilheiro praticante) e de auxiliares (moço de espada, campino, embolador), ao abrigo da Lei n.º 31/2015, de 23 de abril.

A idade mínima de 16 anos aplica-se apenas aos profissionais, podendo ser inferior para os artistas amadores e para a categoria não profissional de forcado. Aliás, a proposta de lei que deu origem à Lei n.º 31/2015, de 23 de abril, pretendia estabelecer uma idade mínima – de 16 anos – para estas atividades, fossem elas de cariz profissional ou amador. Esta alteração, que retira qualquer limite de idade a práticas amadoras, foi introduzida em processo de especialidade com a inclusão de uma norma que dispõe que esta participação esteja sujeita a mera comunicação à Comissão de Proteção de Crianças e Jovens – uma disposição claramente feita para ser inútil.

O trabalho de menores na tauromaquia contraria o disposto no n.º 2 do artigo 2.º do Código do Trabalho (Lei n.º 105/2009, de 14 de setembro) no qual se determina que as atividades permitidas a menores não podem “envolver contacto com animal, substância ou actividade perigosa que possa constituir risco para a segurança ou a saúde do menor”. Os eventos tauromáquicos envolvem indubitavelmente atividades perigosas que todos os anos provocam acidentes graves e, por vezes, até a morte de participantes.

A iniciação de crianças na tauromaquia dá-se muitas vezes em espaços de ensino prático, nas chamadas “escolas de toureio” e em grupos de forcados juvenis e infantis. Foi assim, por exemplo, com João Moura que aos 9 anos era já a promessa do “Grupo do Futuro”. “O Grupo do Futuro é a formação júnior do Grupo de Forcados Amadores de Santarém, lugar onde os mais jovens iniciam a sua aprendizagem da arte de pegar toiros e tomam o primeiro contacto com o público em vacadas, garraíadas e novilhadas”, pode ler-se no sítio da entidade. Estima-se que em Portugal existam pelo menos seis escolas de toureio nas quais as crianças são impelidas a ferir animais com bandarilhas, provocando reações agressivas e investidas dos animais que por vezes provocam danos físicos e psicológicos às crianças.

Em eventos populares, como as Festas Sanjoaninas em Angra do Heroísmo nos Açores, são organizadas atividades que envolvem o contacto direto de menores de várias idades com animais como a “Espera de Gado Infantil” e a “Tourada das Crianças e Idosos” que já resultaram em acidentes com crianças. Este tipo de eventos é geralmente promovido e organizado por autarquias locais, constituindo um abuso intolerável por quem tem o dever de garantir a proteção e a segurança de crianças.

De facto, tem existido uma interpretação à la carte da lei, em que se tem contornado a idade mínima legal de 12 anos, fazendo a leitura de que a responsabilização dos pais ou de qualquer outro adulto, permitem que se contorne o disposto. E, por isto, não é pouco frequente assistir-se a crianças a serem levadas por adultos (pais ou não) a assistir a este espetáculo de que a lei as protege na prossecução do interesse comum. Urge assim, clarificar esta disposição da lei dos espetáculos e da responsabilização e isenção de apresentação de documento que ateste a idade das pessoas no limiar das classificações etárias, acrescentando a disposição que erradamente não se encontrava prevista nas contraordenações deste diploma.

A exposição de menores de idade a eventos de extrema violência como os espetáculos tauromáquicos pode provocar efeitos negativos na saúde mental de crianças. Vários estudos e entidades o têm vindo a confirmar, entre eles a Ordem dos Psicólogos Portugueses que num parecer de 2016 sobre o impacto psicológico da exposição das crianças aos eventos tauromáquicos conclui que “da evidência científica enunciada parece ressaltar o facto de que a exposição à violência (ou a actos interpretáveis como violentos) não é benéfica para as crianças ou para o seu desenvolvimento saudável, podendo inclusivamente potenciar o aparecimento de problemas de Saúde Psicológica”.

E isto não é menos verdade para a transmissão televisiva de touradas que parece causar, de forma sustentada no conhecimento que está disponível até hoje, um impacto emocional negativo nas crianças, já que produz graves consequências na agressividade e ansiedade de menores. Esta situação leva a que aumentem as justificações dadas às cenas agressivas, aumentando a tolerância das crianças a estes comportamentos violentos, aumentando por sua vez o seu nível de aceitação geral em relação a comportamentos agressivos.

Face aos novos conhecimentos, vários países já limitaram ou proibiram a emissão televisiva de touradas.

Em 2008, o Conselho Nacional de Radiodifusão e Televisão do Equador proibiu a emissão de touradas em horário diurno, entre as 6h e as 21h. No Estado espanhol, desde 2006, a TVE não transmite touradas e desde janeiro de 2018 a estação televisiva introduziu no seu Livro de Estilo o fim da transmissão de touradas por estas mostrarem “violência com animais” e de forma a “poupar as crianças ao conteúdo que considerava violento”, para além dos custos associados aos direitos de transmissão.

Também em Portugal uma providência cautelar decidida contra a RTP – Radiotelevisão Portuguesa – pela 1.^a Secção da 12.^a Vara Cível de Lisboa, em 30 de Maio de 2008, obrigou à abstenção de transmissão de uma corrida de touros às 17h, só tendo podido proceder à transmissão entre as 22h30 e as 6h da manhã, acompanhada da difusão permanente de um identificativo visual apropriado, sinalizando tratar-se de um programa suscetível de influir de modo negativo na formação da personalidade de crianças e adolescentes.

Os eventos tauromáquicos representam atividades violentas inadmissíveis que envolvem maus tratos a animais (touro e cavalos), hemorragias e utilização de armas potencialmente letais, como espadas e bandarilhas.

No mais recente relatório do Comité dos Direitos da Criança das Nações Unidas, publicado em setembro de 2019, o grupo de peritos internacionais em proteção infantil insta Portugal a proteger as crianças e os adolescentes da violência perpetrada nos eventos tauromáquicos: “o Comité recomenda que o Estado Parte estabeleça a idade mínima para participação e assistência em touradas e largadas de touros, inclusive em escolas de toureio, em 18 anos, sem exceção, e sensibilize os funcionários do Estado, a imprensa e a população em geral sobre efeitos negativos nas crianças, inclusive como espectadores, da violência associada às touradas e largadas”.

A assistência a eventos tauromáquicos continua a ser permitida a menores. O Decreto-Lei n.º 23/2014, de 14 de fevereiro, determina o escalão etário “maiores de 12 anos” para assistência a eventos tauromáquicos. Estas condições de acesso não salvaguardam as crianças e adolescentes da extrema violência exercida contra animais nos eventos tauromáquicos. Como tal, a entrada em recintos onde decorrem touradas e eventos semelhantes devem estar limitadas a maiores de idade.

Pelas mesmas razões é adequado limitar a transmissão televisiva de eventos tauromáquicos a horário tardio, acompanhada de um identificativo visual apropriado, por serem suscetíveis de provocar efeitos negativos na personalidade de crianças e adolescentes.

O Bloco de Esquerda entende ser necessário interditar o trabalho de menores em atividades tauromáquicas, propondo, para o efeito, o aumento da idade mínima de trabalho de artistas e auxiliares – quer sejam profissionais ou amadores –, para os 18 anos. Com o mesmo intuito de proteger os menores da violência perpetrada em cada evento e atividade tauromáquica, o presente projeto de lei limita a entrada em recintos de touros a maiores de idade, restringe a transmissão televisiva a horário tardio e proíbe a participação de menores em escolas de toureio, grupos de forcados e atividades relacionadas.

Assim, nos termos constitucionais e regimentais aplicáveis, as Deputadas e os Deputados do Bloco de Esquerda, apresentam o seguinte Projeto de Lei:

Artigo 1.º

Objeto

A presente lei aumenta a idade mínima de trabalho de artistas tauromáquicos e auxiliares, profissionais e amadores, para os 18 anos, limita a assistência e participação em eventos e atividades tauromáquicas a maiores de idade e restringe a transmissão televisiva de corridas de touros e eventos semelhantes a horário tardio, procedendo para o efeito:

- a) À primeira alteração à Lei n.º 31/2015, de 23 de abril, que estabelece o regime de acesso e exercício da atividade de artista tauromáquico e de auxiliar de espetáculo tauromáquico;
- b) À segunda alteração ao Decreto-Lei n.º 23/2014, de 14 de fevereiro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 90/2019, de 5 de julho, que aprova o regime de funcionamento dos espetáculos de natureza artística e de instalação e fiscalização dos recintos fixos destinados à sua realização bem como o regime de classificação de espetáculos de natureza artística e de divertimentos públicos, conformando-o com a disciplina do Decreto-Lei n.º 92/2010, de 26 de julho, que transpõe a Diretiva n.º 2006/123/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de dezembro de 2006, relativa aos serviços no mercado interno.
- c) À quarta alteração à Lei n.º 27/2007, de 30 de julho, alterada pela Lei 8/2011, de 4 de novembro, pela Lei n.º 40/2014, de 7 de setembro e pela Lei 7/2020, de 4 de outubro, que aprova a Lei da Televisão e regula o acesso à atividade de televisão e o seu exercício.

Artigo 2.º

Alteração à Lei n.º 31/2015, de 23 de abril

São alterados os artigos 3.º e 11.º da Lei n.º 31/2015, de 23 de abril, com as posteriores alterações, que passam a ter a seguinte redação:

“Artigo 3.º

(...)

1 – (...).

2 – (...).

3 – Os artistas tauromáquicos e os auxiliares devem ter a idade mínima de 18 anos, quer sejam profissionais ou amadores.

4 – (Revogado)

Artigo 11.º

(...)

1 – (...)

a) (...)

b) (...)

c) a violação do disposto no n.º 3 do artigo 3.º e do artigo 3.º - A quanto à limitação etária de participação.

2 – (...).”

Artigo 3.º

Aditamento à Lei n.º 31/2015, de 23 de abril

É aditado o artigo 3.º - A à Lei n.º 31/2015, de 23 de abril, com as posteriores alterações, com a seguinte redação:

“Artigo 3.º - A

Proibição da participação de menores em escolas de toureio, grupos de forcados e atividades relacionadas

1 – É proibida a participação de menores em escolas de toureio.

2 – Entende-se por escolas de toureio os espaços onde são ministradas aulas práticas de contacto direto com animais de raça brava e outros bovinos.

3 – É proibida a participação de menores em grupos de forcados.

4 – A participação em atividades de festas populares e eventos semelhantes que envolvam o contacto direto com animais de raça brava, ou outros bovinos, está limitada a maiores de idade.”

Artigo 4.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 23/2014, de 14 de fevereiro

São alterados os artigos 8.º, 27.º e 36.º do Decreto-Lei n.º 23/2014, de 14 de fevereiro, com as posteriores alterações, que passam a ter a seguinte redação:

“Artigo 8.º

(...)

1 - (...).

2 - (...).

3 - (...).

4 - (...).

5 - (...).

6 - O promotor do espetáculo de natureza artística ou de divertimento público deve negar a entrada de menores quando existam dúvidas sobre a idade face à classificação etária atribuída, avaliada pelos critérios comuns de aparência, salvo quando acompanhados dos pais ou de um adulto, devidamente identificado, que assegure que a pessoa em causa não é menor e se responsabilize.

7 - (...).

8 - (...).

27.º

(...)

1 - (...):

a) (...);

b) (...);

c) Para maiores de 18 anos, os espetáculos tauromáquicos;

d) (...).

2 – (...).

3 – (...).

4 – (...).

Artigo 36.º

(...)

1 - Constitui contraordenação, punível com coima entre 250 EUR e 2500 EUR, no caso das pessoas singulares, e de 500 EUR a 15 000 EUR, no caso das pessoas coletivas, a violação do disposto no n.º 4 do artigo 3.º, no n.º 2 do artigo 4.º, nos n.os 1 e 5 do artigo 6.º, nos n.os 1 e 3 do artigo 7.º, nos n.os 1, 3, 5 e 6 do artigo 8.º, no artigo 9.º, nos n.os 3 e 5 do artigo 10.º, do n.º 7 do artigo 16.º, no n.º 2 do artigo 18.º, no n.º 5 do artigo 22.º, no artigo 27.º, nos n.os 2 e 6 do artigo 28.º, no n.º 11 do artigo 29.º, no n.º 6 do artigo 31.º e no n.º 4 do artigo 34.º

2 – (...).”

Artigo 5º

Alteração à Lei n.º 27/2007, de 30 de julho

É alterado o artigo 27º do Decreto-Lei n.º 27/2007, de 14 de fevereiro, com as posteriores alterações, que passa a ter a seguinte redação:

“Artigo 27.º

(...)

1 – (...)

2 – (...).

3 – (...).

4 – Quaisquer outros programas suscetíveis de influírem de modo negativo na formação da personalidade das crianças ou de adolescentes, designadamente os espetáculos tauromáquicos, devem ser acompanhados da difusão permanente de um identificativo

visual apropriado e só podem ser transmitidos entre as 22 horas e 30 minutos e as 6 horas.

5 – (...).

6 – (...).

7 – (...).

8 – (...).

9 – (...).

10 – (...).

11 – (...).”

Artigo 6.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Assembleia da República, 2 de novembro de 2020.

As Deputadas e os Deputados do Bloco de Esquerda,

Maria Manuel Rola; Pedro Filipe Soares; Mariana Mortágua; Jorge Costa;
Alexandra Vieira; Beatriz Dias; Fabíola Cardoso; Isabel Pires; Joana Mortágua;
João Vasconcelos; José Manuel Pureza; José Maria Cardoso; José Soeiro; Luís Monteiro;
Moisés Ferreira; Nelson Peralta; Ricardo Vicente; Sandra Cunha; Catarina Martins